

Processo T-307/01

Jean-Paul François contra Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionários — Regime disciplinar — Descida de escalão — Contrato de vigilância dos edifícios da Comissão — Prazo razoável — Procedimento penal — Acção de indemnização»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) de 10 de Junho de 2004 II - 1674

Sumário do acórdão

1. *Funcionários — Regime disciplinar — Processo disciplinar — Prazos fixados no artigo 7.º do anexo IX — Obrigação de a administração agir num prazo razoável — Inobservância — Consequências*
(*Estatuto dos Funcionários, anexo IX, artigo 7.º*)

2. *Funcionários — Regime disciplinar — Instauração de processo disciplinar — Prazo de prescrição — Inexistência — Obrigação de a administração agir num prazo razoável — Inobservância — Consequências*
(Estatuto dos Funcionários, artigos 86.º a 89.º; anexo IX)
3. *Funcionários — Regime disciplinar — Processo disciplinar — Procedimentos disciplinares e penais instaurados concomitantemente a propósito dos mesmos factos — Obrigação de a administração regular definitivamente a situação do funcionário só depois da decisão definitiva do tribunal repressivo*
(Estatuto dos Funcionários, artigo 88.º, quinto parágrafo; anexo IX, artigo 7.º, segundo parágrafo)
4. *Funcionários — Regime disciplinar — Processo disciplinar — Procedimentos disciplinares e penais instaurados concomitantemente a propósito dos mesmos factos — Finalidade da suspensão do processo disciplinar — Obrigação de respeitar as constatações de facto efectuadas pelo órgão jurisdicional penal — Possibilidade de as qualificar à luz do conceito de infracção disciplinar*
(Estatuto dos Funcionários, artigo 88.º, quinto parágrafo)
5. *Funcionários — Direitos e deveres — Utilização abusiva de um contrato de vigilância para a contratação de um colaborador afecto a funções administrativas — Prática generalizada e sem carácter fraudulento em si mesma — Não indicação ou falta de distanciamento — Violação dos deveres estatutários — Inexistência, tratando-se de um funcionário da categoria B*
(Estatuto dos Funcionários, artigo 11.º)
6. *Funcionários — Recurso — Acção de indemnização — Anulação do acto impugnado que não assegura a adequada reparação do prejuízo moral — Prejuízo moral causado por um processo disciplinar irregular*
(Estatuto dos Funcionários, artigo 91.º)

1. Embora seja certo que os prazos estritos previstos no artigo 7.º do anexo IX do Estatuto para o desenrolar do processo disciplinar não são peremptórios, esses prazos enunciam, no entanto, uma regra de boa administração cujo objectivo é evitar, no interesse tanto da administração como dos funcionários, um atraso

injustificado na adopção da decisão que põe fim ao processo disciplinar. Consequentemente, as autoridades disciplinares têm a obrigação de conduzir com diligência o processo disciplinar e de agir de forma a que cada acto processual seja praticado dentro de um prazo razoável relativamente ao acto precedente. A não

observância desse prazo, que só pode ser apreciado em função das circunstâncias particulares do caso, pode conduzir à anulação do acto praticado fora de prazo.

exercício pelo funcionário dos seus direitos de defesa podem revelar-se particularmente difíceis se tiver decorrido um longo período entre o momento em que ocorreram esses factos e condutas e o início do inquérito disciplinar.

(cf. n.º 47)

(cf. n.ºs 48, 49)

2. Mesmo na falta de um prazo de prescrição previsto no Estatuto nos seus artigos 86.º a 89.º e no seu anexo IX, as autoridades disciplinares têm, a partir, designadamente, do momento em que a administração tenha tido conhecimento dos factos e condutas susceptíveis de constituir infracções às obrigações estatutárias de um funcionário, a obrigação de agir de forma a que a instauração do processo que deva conduzir a uma sanção ocorra num prazo razoável. A não observância desse prazo, que é função das circunstâncias próprias do caso concreto, é susceptível de viciar de ilegalidade o processo disciplinar instaurado pela administração de uma forma excessivamente tardia e, por consequência, de conduzir à anulação da sanção adoptada como resultado do referido processo.
3. O artigo 88.º, quinto parágrafo, do Estatuto proíbe a autoridade investida do poder de nomeação de regular definitivamente, no plano disciplinar, a situação do funcionário em causa, pronunciando-se sobre os factos que são concomitantemente objecto de um processo penal, enquanto a decisão proferida pelo órgão jurisdicional repressivo que conhece do litígio não se tiver tornado definitiva. Este artigo não confere, por conseguinte, um poder discriminatório à referida autoridade, ao contrário do artigo 7.º, segundo parágrafo, do anexo IX do Estatuto, nos termos do qual o Conselho de Disciplina pode decidir que, em caso de procedimento num tribunal repressivo, há que sobrestar na emissão do seu parecer até ser proferida a decisão do tribunal.

(cf. n.º 59)

O princípio da segurança jurídica seria posto em causa se a administração retardasse excessivamente a instauração do processo disciplinar. Com efeito, quer a apreciação pela administração dos factos e condutas susceptíveis de constituir uma infracção disciplinar quer o

4. O artigo 88.º, quinto parágrafo, do Estatuto tem uma dupla razão de ser.

Por um lado, responde à preocupação de não afectar a posição do funcionário em causa no âmbito dos procedimentos penais contra ele instaurados por factos que são, além disso, objecto de processo disciplinar no interior da sua instituição. Por outro lado, a suspensão do processo disciplinar enquanto se aguarda o encerramento do processo penal permite tomar em consideração, no âmbito desse processo disciplinar, as constatações de facto efectuadas pelo juiz penal quando a sua decisão se tornou definitiva. Com efeito, o artigo 88.º, quinto parágrafo, do Estatuto consagra o princípio segundo o qual «o processo penal suspende o processo disciplinar», o que se justifica designadamente pelo facto de os órgãos jurisdicionais penais nacionais disporem de poderes de investigação mais importantes do que a autoridade investida do poder de nomeação. Assim, no caso de os mesmos factos poderem constituir uma infracção penal e uma violação dos deveres estatutários do funcionário, a administração fica vinculada pelas constatações de facto efectuadas pelo órgão jurisdicional penal no âmbito do procedimento repressivo. Se este tiver apurado a existência dos factos do caso específico, a administração pode proceder seguidamente à sua qualificação jurídica à luz do conceito de infracção disciplinar, verificando designadamente se eles constituem incumprimentos dos deveres estatutários.

(cf. n.º 75)

5. É injustificado censurar um funcionário da categoria B, cujas funções, de acordo com o artigo 5.º, n.º 1, do Estatuto, são funções executivas e de enquadramento, mas não de direcção, as quais correspondem às atribuições dos funcionários da categoria A, por não ter cumprido os seus deveres estatutários, pelo simples facto de não ter assinalado que um colaborador que exerce funções puramente administrativas era pago pela sociedade adjudicatária do contrato de prestação de serviços de vigilância, ou por não se ter distanciado desse facto através dos meios adequados, quando essa prática tinha sido organizada pelos diferentes serviços da instituição, era generalizada, tinha sido incentivada pela hierarquia da instituição e, ainda que irregular, não tinha, em si mesma, carácter fraudulento.

(cf. n.ºs 92, 93)

6. Salvo circunstâncias especiais, a anulação da decisão impugnada por um funcionário constitui, em si mesma, uma reparação adequada e, em princípio, suficiente do prejuízo moral que esse funcionário possa ter sofrido.

Em contrapartida, quando, no âmbito de um processo disciplinar, os diferentes pareceres administrativos e decisões tomadas formularam acusações contra

o recorrente, que se revelaram ser inexactas, quando a instituição instaurou o processo disciplinar, em violação do princípio do prazo razoável, quando, além disso, esse processo se prolongou por um período de quase três anos até à sanção e não foi suspenso enquanto se aguardava o encerramento do processo penal instaurado ao recorrente, deve considerar-se que este conjunto de circunstâncias causou ao recorrente uma ofensa à sua reputação e perturba-

ções na sua vida privada e o colocou numa situação de incerteza prolongada, que lhe causou um dano moral que não fica adequadamente reparado com a anulação da decisão impugnada, uma vez que esta não o pode apagar retroativamente.

(cf. n.º 110)